

PROJETO DE LEI N.º 017 /2023

Autoriza a criação e concessão de vantagem pecuniária aos Profissionais da Enfermagem para fins de atingimento ao piso estabelecido na Lei Federal n.º 14.434/22, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada a vantagem pecuniária a título de adicional intitulada "complementação do piso nacional de enfermagem - CPNE", para fins exclusivos de complementação do salário base dos profissionais de enfermagem, afim de equiparar-los ao Piso Nacional da Categoria.

Parágrafo único: Para os fins dessa lei serão considerados profissionais de enfermagem o Enfermeiro, o técnico de Enfermagem, o auxiliar de Enfermagem e a Parteira.

Art. 2º - A vantagem criada nesta lei, respeitará o limite para atingimento do valor estabelecido no piso nacional de enfermagem, conforme a Lei Federal n.º 14.434/22, ou aquela que vier a substituir.

Art. 3º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder o adicional, em parcelas mensais, aos profissionais citados no parágrafo único do art. 1º sempre que o valor do salário base, adicionais e vantagens a ele incorporados, apresentarem-se inferiores aos estabelecidos no piso nacional vigente a época.

Art. 4º - Farão jus ao recebimento do adicional estabelecido nesta lei, os profissionais de enfermagem, que além de se enquadrarem nas condicionantes estabelecidas nessa Lei, constem nos bancos de dados utilizados pela União ou pelo Estado da Bahia, para fins de apuração dos valores a serem repassados ao município como assistência financeira complementar para o cumprimento dos pisos da categoria no município de Barra da Estiva.

§1º. Os Enfermeiros, técnicos de Enfermagem, auxiliares de Enfermagem e Parteiras, ainda que executando regularmente suas atividades junto ao município de Barra da Estiva e que por qualquer motivo deixarem de constar na relação utilizada pela União ou Estado da Bahia, não farão jus ao recebimento do adicional - CPNE,

devendo adotar as medidas necessárias, junto a administração municipal, para sua inclusão no cadastro mencionado neste parágrafo.

§2º. Fica o poder Executivo municipal obrigado a dar suporte integral, bem como adotar todas as medidas legais, a fim de fazer incluir no cadastro da União o profissional não contemplado pelo repasse, desde que ele cumpra os requisitos legais para recebimento do piso nacional.

§3º. No caso de inclusão posterior no cadastro mencionado no caput deste artigo, o profissional fará jus a percepção do adicional instituído nesta lei, sempre no mesmo prazo e condições de seu reconhecimento, fazendo jus se assim houver reconhecido a União ou Estado da Bahia, de pagamentos retroativos até o período efetivamente reconhecido.

§4º. Farão jus a percepção, ainda que em caráter indenizatório, os profissionais que ainda que afastados de suas atividades, constavam do cadastro citado no artigo pelo período em que exerceram suas atividades após o mês de maio de 2023, até sua efetiva saída, ou enquanto permaneceram no cadastro da União ou estado da Bahia.

Art. 5º - Os pagamentos do Adicional-CPNE, poderá ser suspenso sempre que ocorrer algumas das seguintes hipóteses:

- I** – Suspensão de repasses da União nos termos da EC 127/2022 ou na legislação que vier a substituí-la;
- II** – Exclusão do profissional do cadastro utilizado pela União para fins de apuração da complementação a ser repassada aos municípios;
- III** – Atingimento do valor do piso estabelecido na Lei nº 14.434/22, por fixação de salários, ou inclusão de vantagens incorporáveis no salário base.

Parágrafo único. Sempre que por força de ajustes, em função de correções de dados cadastrados ou atrasos na transferência de recursos, ocorrerem os pagamentos complementares resultantes dessas ações serão realizados na data do efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos.

Art. 6º - O Adicional-CPNE, instituído nesta lei, tem efeitos retrativos a maio de 2023, para os profissionais constantes da base de dados da União utilizadas para apuração dos valores a serem repassados ao município desde aquele mês, ou ainda, os que vierem a ser cadastros posteriormente de maneira a reconhecer seu efeito retroativo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barra da Estiva, Estado da Bahia, em 14 de setembro de 2023.



JOÃO MACHADO RIBEIRO
Prefeito Municipal



SIRLÂNDIA DE SOUZA MACHADO
Secretária Municipal de Administração